

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Processo Licitatório 030/2023 PE

Assunto: Prorrogação de Vigência

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II §2º DA LEI 8.666/93. CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 20230413. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 20230413**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa **L.N.B. COSTA TRANSPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ**.

O processo foi instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como justificativa do termo aditivo, **destinado a prorrogação de vigência**, informando da necessidade de aditar **por se tratar de serviço contínuo da Administração Pública**.

Ademais, consta no processo, despacho informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, assim como, autorização do ordenador de despesa, para ratificar a solicitação.

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades da contratante, que requisitou juntamente

com a Presidente da CPL à esta assessoria jurídica parecer quanto a possibilidade da prorrogação de vigência, ora pretendida, que no presente procedimento realizado, se verifica aprevisão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração, devidamente comprovado - e **baseado nos moldes do art. 57, inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo do Termo Aditivo, é a **prorrogação de vigência do contrato 20230413, até 31 de dezembro de 2024.**

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se a prorrogação do contrato, dada a necessidade de continuidade do serviço prestado, **sem aditamento de valor**, logo permanecendo o valor originalmente contratado.

Ressalta-se que a lei 8.666/93 em seu art. 57, II assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Logo, analisando o procedimento realizado, verifica-se a regularidade no requerimento, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ademais, como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido **os mesmos valores iniciais do Contrato**, significando dizer, que a Administração **terá garantido o menor preço**, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

Assim sendo, o presente termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato mencionado, **restando inalterado o valor pago mensalmente à Contratada**, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Destarte, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Sendo assim, verifica-se que o **contrato administrativo nº 20230413; firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.**

No caso em tela, verifica-se que o Termo Aditivo, conforme análise dos autos, preencheu os requisitos estabelecidos no mencionado contrato.

Assim sendo, considerando a efetivação da prorrogação do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, verifica-se estar consoante com o que dispõe a Legislação pátria.

DA CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativos.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo, do Contrato Administrativo nº **20230413**, nos termos do art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer,

S.M.J

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 11 de julho de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650